



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE
GESTÃO 2001 - 2004

LEI N.º 006/01 DE 09 DE JANEIRO DE 2.001

JOSÉ
Nova Nazaré;

“Dispõe sobre a L.D.O - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2.001, e dá outras providências.”

JOSÉ MARQUES DE QUEIROZ, Prefeito do Município de

Faço saber que a Câmara Municipal, pelos seus representantes, aprovou, e eu, em nome do povo, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2001, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária e dispõe sobre assuntos determinados pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - As metas e prioridades do Município, mencionado as despesas de capital, são as que constam do Anexo I a esta Lei.

2. Orçamento Orçado no Encerramento das Incas e Prioridades Incluídas no Encerramento das Incas

de que trata este artigo, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para o ano 2001, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

das despesas orçamentárias para o ano 2001, serão equilibrados, em face de sua existência de previsão de atendimento de passivos contingentes e de outros riscos e eventos fiscal.

exercício de 2001, abrangerá os Poderes Legislativos, Executivos e seus órgãos, Fundos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, assim como a execução orçamentária obedecerá às Diretrizes aqui estabelecidas.

Art. 5º - O Projeto de Lei Orçamentária anual será elaborado em observância às Diretrizes fixadas nesta Lei e às demais normas de direito financeiro, especialmente o parágrafo 5º, do artigo 165 da Constituição Federal, Inciso I, II e III.

Art. 8º - A Lei Ofçamentaria não consignará novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamentos.

os projetos cuja a realização financeiro pactuado na vigência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ - MT

GESTÃO 2001 - 2004

Art. 7º - Para efeito de ressalva de que trata o artigo 16, § 3º da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, considerando-se irrelevantes as despesas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental cujo valor total no exercício não ultrapasse a dois por cento(2%) da despesas fixada para o Executivo e para o Legislativo.

Art. 8º - Se a arrecadação da receita estimada na Lei Orçamentária não observar em cada bimestre, o comportamento estabelecido na programação financeira, ambos os poderes determinarão limitação de suas despesas mediante a aplicação de redutor equivalente ao percentual de queda da arrecadação em face do valor programado, considerada a receita acumuladas no exercício, sobre o total de créditos aprovados em cada Poder.

§ 1º - O valor obtido será reduzido das dotações escolhidas em âmbito de cada Poder, observado o disposto na Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

§ 2º - Quando a queda na arrecadação se der dentro as receitas oriundas do FUNDEF ou dos Fundos Federal e Estadual de Saúde e outros, a redução será procedida pelo Executivo, no âmbito exclusivo de seus créditos orçamentários.

§ 3º - Nenhum dos Poderes poderá limitar despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 4º - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas, por ato de cada Poder.

Art. 9º - Se a dívida consolidada do Município ultrapassar o respectivo limite ao final do quadriestre, deverá ser a ele reconduzida até o término de três subseqüentes, na forma do artigo 31 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, cabendo, os ambos Poderes limitar o empenhamento nas respectivas dotações, de maneira proporcional à participação do total orçamentária.

Art. 10 - No exercício de 2001 o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas custeados com recursos orçamentários ficará à cargo de comissões instituídas no âmbito de cada Poder.

§ 1º - As comissões encaminharão relatórios ao Chefe do respectivo Poder até trinta(30) dias o encerramento de cada trimestre civil, apontando os custos apurados e a avaliação dos resultados ao menos por projeto atividade.

§ 2º - Os relatórios serão divulgados por afixação e permanecerão disponíveis para exame de qualquer pessoa.

Art. 11 - Ressalvadas as transferências de recursos e entidades da Administração Indireta já especificamente consignadas na Lei Orçamentária, as demais transferências a entidades públicas ou privadas, a título de subvenção, PROGRESSO POR NOVA NAZARÉ



auxílio ou congêneres dependerão de específica autorização legislativa e existência de recursos orçamentários.

Art. 12 – O Município contribuirá para o custeio das despesas de competência de outros entes da Federação somente quando houver convênio, acordo, ajuste e congêneres, e crédito orçamentário próprio.

Art. 13 – No exercício de 2001, a concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, poderão ser efetuados em ambos os Poderes, desde que:

- 1 – haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos decorrentes;
- 2 – não provoquem desentendimento do limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;
- 3 – não possibilitem seja ultrapassado aos 95% (noventa e cinco por cento) do limite de gastos com pessoal do respectivo Poder;
- 4 – não desatendam a restrição imposta pelo artigo 71, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Parágrafo Único – O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal até 30(trinta) dias antes do prazo de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária, os estudos e estimativas das receitas para o exercício 2001, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

Art. 14 – Até 31 de outubro de 2000, o Executivo deverá submeter ao Legislativo propostas de alteração da legislação tributária, que objetivem propiciar condições para o cumprimento de metas bimestrais de execução mensal de desembolso para o exercício, de maneira a compatibilizar os dispêndios com a arrecadação.

Art. 15 – Até trinta(30) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso para o exercício, de maneira a compatibilizar os dispêndios com a arrecadação.

Art. 16 – As Empresas em que o Município, direta e indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, deverão remeter ao Executivo até 30(trinta) dias antes do prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária ao Legislativo, demonstrativos com as explicações seguintes:

- a) Denominação da Empresa;
- b) Objetivo do investimento;
- c) Valor do investimento;
- d) Dos recursos a serem utilizados, se:
- próprios

DDOCNESSO POR NOVA NAZARÉ



- c) valor do investimento; e
d) dos recursos a serem utilizados, se:
- próprios
- operações de crédito
- do Tesouro Municipal

Art. 17 – As autarquias e fundações, entidades da Administração Indireta, deverão executar até trinta(30) dias antes do prazo de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária ao Legislativo, demonstrativos com as explicações seguintes:

a) resumo Geral da receita(forma do Anexo 2, Lei n.º 4.320/64);
b) consolidação Geral por Natureza da Despesa(forma do anexo 2, Lei n.º 4.320/64); e
c) demonstrativo das Despesas por Funções, Programas e Subprogramas(forma do Anexo 7, Lei n.º 4.320/64).

Art. 17 – As autarquias e fundações, entidades da Administração Indireta, deverão executar até trinta(30) dias antes do prazo de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária ao Legislativo, demonstrativos com as explicitações seguintes:

a) resumo Geral da receita(forma do Anexo 2, Lei n.º 4.320/64);
b) consolidação Geral por Natureza da Despesa(forma do anexo 2, Lei n.º 4.320/64); e
c) demonstrativo das Despesas por Funções, Programas e Subprogramas(forma do Anexo 7, Lei n.º 4.320/64).

Art. 18 - O Orçamento da Seguridade Social, será desdoblado na forma do anexo 2, da Lei n.º 4.320/64, tanto para as receitas como para as despesas, e integrará a Lei Orçamentária anual.

Art. 19 – A Câmara Municipal deverá enviar sua proposta orçamentária ao Executivo, até 30 dias antes do prazo de encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária ao Legislativo.

Art. 20 - O Prefeito enviará até o dia 00/00/00 o projeto de Lei do orçamento Anual à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para a sanção.

Art. 21 - NAO serão encaminhados ao Poder Legislativo, até o final do exercício de 2001, ficam os autoagrafo da Lei Orçamentária até o inicio do exercício de 2001, ficam os Poderes autorizados a realizarem a proposta orçamentária até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12(um doze avos) em cada mês.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Frentão do Município de Nova Nazaré, em 20 de janeiro de 2001.

JOSE MARQUES DE QUEIROZ
Prefeito Municipal

✓
✓
✓

ଶ୍ରୀମଦ୍ଭଗବତ